



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.902918/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS/DCOMP
Recorrente CARROCERIAS LINSHALM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/05/2005

INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR. PROVAS.

Cabe ao contribuinte demonstrar e provar o pagamento a maior da contribuição, utilizado na compensação do débito tributário, efetuada mediante a transmissão de declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de IRPJ, vencido em 29/07/2005, efetuada mediante a transmissão da Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/07, na data de 27/05/2005, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), efetuado na data de 14/05/2004, referente à competência de abril de 2004.

A não homologação decorreu da inexistência do crédito financeiro declarado, tendo em vista que o valor recolhido foi integralmente utilizado para extinção do débito declarado na respectiva DCTF, conforme Despacho Decisório às fls. 14.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/12), insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando, em síntese, que apresentou DCTF retificadora, evidenciando a legitimidade do pagamento a maior, suficiente para compensar o débito declarado na Dcomp em discussão.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 07-25.550, datado de 12/08/2011, às fls. 39/41, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 46/54), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o indébito e se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, que declarou e pagou PIS, para a competência de abril de 2005, no valor de R\$7.366,00, quando o correto era R\$4.540,04, cujo valor foi retificado por meio de DCTF retificadora transmitida em 18/05/2009 e do Dacon retificador transmitido em 26/07/2005. Efetuadas as retificações resultou indébito no valor de R\$2.825,96. Mero erro material não pode prejudicar a homologação da compensação do débito declarado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30

/11/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no valor de R\$2.825,96, decorrente do pagamento a maior da contribuição para o PIS com incidência cumulativa, para a competência de abril de 2004.

Para comprovar o alegado erro no valor do PIS declarado na DCTF, para a competência de abril de 2004, a recorrente apresentou as cópias do Dacon retificador às fls. 77/90 e da DCTF retificadora às fls. 91/102, esta transmitida em 18/05/2009, bem depois da transmissão da Dcomp em 27/07/2005 e da ciência do despacho que não homologou a compensação declarada, em 30/04/2009.

Inexiste impedimento legal à retificação de débito tributário declarado de forma errada e à compensação do indébito decorrente do pagamento a maior.

No entanto, a retificação do valor declarado de forma errada e a aceitação do novo valor estão condicionadas a prova do erro material, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, tais como demonstrativo de apuração do valor devido, cópia do livro Razão contendo a escrituração das contas de receitas e/ ou do livro Registro de Saídas de Mercadorias contendo o faturamento das vendas das mercadorias.

A simples apresentação de cópias do Dacon retificador e da DCTF retificadora, desacompanhadas daqueles documentos, não prova o alegado erro nem permite a apuração do valor correto.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 36, assim estabelece:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Também, segundo a Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), art. 333, o ônus da prova é de quem alega, assim dispondo:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado documentos demonstrando e comprovando o pagamento indevido nem apresentado documentos que permitissem apurar o valor correto e, conseqüentemente, o indébito tributário resultante, para a competência de abril de 2004, não há que se falar em restituição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da compensação do débito tributário declarado na Dcomp em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado nem apresentou os documentos imprescindíveis à apuração do alegado pagamento a maior para a competência de abril de 2004.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.